



ACÓRDÃO Nº _____ DJe _____/_____/_____

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0002183-50.2018.814.0000

RECORRENTE: João Carlos Sarmanho

ADVOGADO: Dr. Jurandir Sebastião Tavares Sidrim

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 73v e 74 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Desa. Rosileide Maria da Costa Cunha

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EX-CARTORÁRIO TITULAR DA SERVENTIA DO ANTIGO 10º OFÍCIO CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECORRENTE EFETIVADO NA TITULARIDADE DA SERVENTIA SOMENTE COM A APOSENTADORIA DO ESCRIVÃO À ÉPOCA, OCORRIDA EM 25.02.1987, NÃO ADQUIRIU A ESTABILIDADE DO ART. 208 DA CF DE 1967, RECEPCIONADO PELO ART. 31 DA ADCT DA CF DE 1988. DESDE SEU AFASTAMENTO DEFINITIVO DO CARTÓRIO PELA PORTARIA Nº 0282/2009-GP, EM RAZÃO DA ESTATIZAÇÃO DA SERVENTIA, O RECORRENTE NÃO É MAIS TITULAR DE CARGO PÚBLICO. NOTÁRIOS, OFICIAIS DE REGISTRO, ESCRIVENTES E AUXILIARES VINCULAM-SE À PREVIDÊNCIA SOCIAL, DE ÂMBITO FEDERAL, CONFORME DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 8.935/1994 (LEI DOS CARTÓRIOS). JURISPRUDÊNCIA DO STF REAFIRMA QUE SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAS NÃO PODEM INTEGRAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

1. No caso dos autos, hipótese de vacância da titularidade do cartório extrajudicial, conforme definida no art. 39 da Lei nº 8.935/1994, só veio a acontecer em 25.02.1987, com a aposentadoria do então escrivão, ocasião em que foi efetivado o recorrente como titular, não se completando, desta forma, o quinquênio legal do Art. 208 da CF de 1967, com a redação dada pela EC nº 22/1982, c/c o art. 31 dos ADCT da CF 1988, que assegura direitos adquiridos aos titulares das serventias extrajudiciais que até 31.12.1983 contassem com cinco anos de exercício na condição de titular e na mesma serventia.

2. Com seu afastamento definitivo da serventia, em 30.01.2009, o recorrente não é mais titular de cargo público, não podendo pleitear aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Próprio da Previdência Social.

3. O Regime Próprio de Previdência Social é inerente a servidor público efetivo; notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social de âmbito federal, por previsão legal e entendimento jurisprudencial.

4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, 16 de janeiro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Rosileide Maria da Costa Cunha



Cartório do 10º Ofício Cível da Comarca de Belém, com o tempo de serviço de 44 anos, 05 meses e 29 dias até 03.02.2009.

Após manifestação da Secretaria de Gestão de Pessoas e da Secretaria de Controle Interno, o pedido foi negado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, sob os seguintes fundamentos: que a situação do requerente não se enquadrava no artigo 208, da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC 22/1982; que não lhe assiste direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que quando do advento da Constituição Federal de 1988 não havia adquirido a estabilidade no serviço público, conforme prevista na EC 22/1982; que não lhe é permitido aposentar-se pelas regras do Regime Próprio de Previdência Social, visto que este é inerente ao servidor público efetivo; que com seu afastamento definitivo da serventia, em 2009, não é mais titular de cargo público, não podendo requerer aposentadoria por Regime Próprio.

O servidor, então, deu entrada em Pedido de Reconsideração da decisão de denegação (fls. 56 a 64v), o qual foi também indeferido pelo Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça, face a inexistência de elementos de fato ou de direito aptos a conduzir a alteração do julgado (fls. 73v e 74).

Foi então interposto o presente Recurso Administrativo, pugnando pela reforma da decisão, no qual se argumenta: que o recorrente foi nomeado titular da serventia judicial não estatizada de acordo com os ditames legais e constitucionais da época; que tem direito adquirido à aposentadoria, segundo garantia do art. 31 dos ADCT da CF de 1988 c/c art. 309, § 6º da Constituição Estadual de 1989; que a garantia do seu direito vem do fato de que sua nomeação como servidor do cartório deu-se em 20.08.1964, antes da data limite de 31.12.1978, preenchendo, desta forma, todos os requisitos impostos pelo 208 da CF de 1967, acrescido pela EC nº 22/82; que as disposições do citado artigo alcançam tanto os que estavam no exercício da função de titular da serventia, como os que possuíam habilitação legal para o exercício; que quando foi afastado definitivamente da serventia já possuía direito adquirido à aposentadoria tanto pelo tempo de contribuição (44 anos, 5 meses e 9 dias), pela idade (64 anos) e também pelo tempo mínimo de permanência no do serviço público (10 anos) e efetivo exercício no cargo (5 anos).

Remetidos os autos ao Conselho da Magistratura, coube-me a relatoria do feito por regular distribuição.

É o relatório.

VOTO

Os requisitos de admissibilidade estão presentes, razão pela qual conheço do presente Recurso Administrativo.

O cerne da questão reside na possibilidade do recorrente ser aposentado pelas regras do Regime Próprio de Previdência Social, no caso de haver preenchido os requisitos para a aquisição dos direitos decorrentes da disposição no artigo 208 da Constituição Federal de 1967, com a redação dada pela EC 22 de 1982.



O recorrente argumenta que preenche os requisitos para a garantia dos direitos do artigo 208 da CF de 1967, acrescido pela EC nº 22/82, posto que sua nomeação como servidor do cartório se deu em 20.08.1964, antes da data limite de 31.12.1978, e que, tais disposições alcançam tanto os que estavam no exercício da função de titular da serventia, como os que possuíam habilitação legal para o exercício; aduz, ainda que cumpriu as exigências quanto ao tempo de contribuição (44 anos, 5 meses e 9 dias), à idade (64 anos), o tempo mínimo de permanência no serviço público (10 anos) e no efetivo exercício no cargo (5 anos).

A presidência do Tribunal de Justiça indeferiu o pedido por entender que o recorrente não atendeu o prazo mínimo de 5 anos, estabelecido pelo artigo 208 da CF de 1967, acrescido pela EC nº 22/82, para efetivação como titular do cartório, já que, somente em 25.02.1987, com a aposentadoria do então titular, passou a responder pela titularidade da serventia.

Os termos do artigo 208, da Constituição Federal de 1967, são os seguintes:

Art. 208 - Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem ou venham a contar cinco anos de exercício, nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983. (Redação da pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982) (negritei e sublinhei).

Portanto, o requisito intrínseco do citado artigo é a ocorrência da vacância para que a efetivação do substituto no cargo seja assegurada, e não apenas eventuais impedimentos ou afastamentos nos quais esteja apto a responder pela serventia.

A Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), nos ajuda em relação à controvérsia ao esclarecer sobre a vacância e os casos em que ela pode ocorrer.

Art. 39. Extinguir-se-á a delegação a notário ou a oficial de registro por:

- I - morte;
- II - aposentadoria facultativa;
- III - invalidez;
- IV - renúncia;
- V - perda, nos termos do art. 35.
- VI - descumprimento, comprovado, da gratuidade estabelecida na .

§ 1º Dar-se-á aposentadoria facultativa ou por invalidez nos termos da legislação previdenciária federal.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, a autoridade competente declarará vago o respectivo serviço, designará o substituto mais antigo para responder pelo expediente e abrirá concurso.

Desta forma, no caso concreto, o recorrente só teria os direitos assegurados em decorrência do art. 208 da CF de 1967, caso houvesse a vacância do cargo de escrivão, nas hipóteses do caput do art. 39 da Lei 8.935/1994, antes de 31.12.1978 e ele tivesse sido efetivado como titular da serventia, o que só veio a acontecer em 25.02.1987, com a aposentadoria do Sr. Herbal Sarmanho, até então o escrivão do cartório.

Não há como, sob a argumentação de desrespeito a direitos adquiridos, conforme reafirmados no art. 31 dos ADCT da CF de 1988, conceder a aposentadoria pleiteada pelo recorrente, eis que, no seu caso, não se aplica a garantia do art. 208 da CF de 1967.

Muito embora a controvérsia nas argumentações seja mais explícita quanto



aos termos do art. 208 da CF de 1967, no qual a discussão da concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição apareça como pano de fundo, contudo o questionamento principal é quanto a própria pertinência da estatização da serventia e suas implicações. Fundamento talvez mais contundente para o foco do pleito e sua denegação, ao qual já há referência na decisão que ora se recorre, é o estabelecido no art. 40 da já citada Lei dos Cartórios:

Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos. Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei. (negritei em sublinhei).

Esta disposição legal é firmemente confirmada e explicitada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, definindo que os Serventuários de cartórios extrajudiciais não podem integrar Regime Próprio de Previdência Social.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS JUDICIAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EM DATA ANTERIOR À EMC 20/1998. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o regime previdenciário próprio dos servidores públicos não se aplica aos escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão acerca do preenchimento dos requisitos para aposentadoria em data anterior à EMC 20/1998, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 279 do STF. III - Agravo regimental a que se nega provimento' (ARE n. 800.313-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 12.8.2014) (negritei e sublinhei).

Ademais, a aposentadoria pelas regras do Regime Próprio de Previdência Social é inerente ao servidor público efetivo, o que não é o caso do recorrente.

Ementa: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL QUE INCLUIU NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SEGURADOS QUE NÃO SÃO SERVIDORES DE CARGOS EFETIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. O art. 40 da Constituição de 1988, na redação hoje vigente após as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, enquadra como segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social apenas os servidores titulares de cargo efetivo na União, Estado, Distrito Federal ou Municípios, ou em suas respectivas autarquias e fundações públicas, qualidade que não aproveita aos titulares de serventias extrajudiciais. 2. O art. 95 da Lei Complementar 412/2008, do Estado de Santa Catarina, é materialmente inconstitucional, por incluir como segurados obrigatórios de seu RPPS os cartórios extrajudiciais (notários, registradores, oficiais maiores e escreventes juramentados) admitidos antes da vigência da Lei federal 8.935/94 que, até 15/12/98 (data da promulgação da EC 20/98), não satisfaziam os pressupostos para obter benefícios previdenciários. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação de efeitos, para assegurar o direito adquirido dos segurados e dependentes que, até a data da publicação da ata do presente julgamento, já estivessem recebendo benefícios previdenciários juntos ao regime próprio paraense ou já houvessem cumprido os requisitos necessários para obtê-los. (ADI 4641 SC, Relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 10.04.2015) (negritei e sublinhei).



Por derradeiro, soma-se às razões já expostas o fato de que o recorrente foi afastado definitivamente do cargo de titular da Serventia, por força do processo administrativo burocrático, através da Portaria nº 0282/2009-GP, de 30.01.2009, desvinculado da folha de pagamento em novembro de 2010, não sendo mais titular de cargo público, o que também lhe inviabiliza a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com fundamento no direito adquirido.

Sendo assim, quer seja pela inaplicabilidade da estabilidade proveniente do art. 208 da CF de 1967 ao caso do requerente, quer pela disposição legal de que os cartorários vinculam-se à previdência social de âmbito federal, ou, ainda, pela desvinculação do recorrente do exercício de cargo público, sobram razões para o indeferimento do pedido do recorrente e conseqüente acerto da decisão recorrida.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que, em sede de Pedido de Reconsideração, reafirmou o indeferimento do pleito de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Regime Próprio de Previdência Social, ao Sr. João Carlos Sarmanho.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora